

LEI Nº 5903, DE 29 DE SETEMBRO DE 2025

Dispõe sobre a obrigatoriedade da visita mensal de cirurgiões-dentistas nas unidades escolares da rede pública municipal de ensino de Juazeiro do Norte, com o objetivo de realizar ações de prevenção, detecção precoce e encaminhamento de casos suspeitos de abuso sexual contra crianças e adolescentes, bem como de promover a saúde bucal, e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUAZEIRO DO NORTE, Estado do Ceará, no uso de suas atribuições legais e com fundamento no art. 72, inciso III, da Lei Orgânica do Município de Juazeiro do Norte.

FAÇO SABER que a **CÂMARA MUNICIPAL** aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo Municipal obrigado a garantir, durante todo o período letivo, a visita mensal de cirurgiões-dentistas a todas as unidades escolares da rede pública municipal de Juazeiro do Norte.

Art. 2º - As visitas terão como finalidade:

- I - Realizar avaliação odontológica preventiva e educativa junto aos alunos;**
- II - Observar e identificar possíveis lesões orais, faciais ou outras evidências compatíveis com situações de violência sexual;**
- III - Notificar imediatamente ao Conselho Tutelar, Ministério Público ou autoridade policial competente, conforme previsto no Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei Federal nº 8.069/1990), quando houver indícios ou suspeitas fundadas de abuso;**
- IV - Orientar a comunidade escolar sobre higiene bucal e prevenção de doenças.**

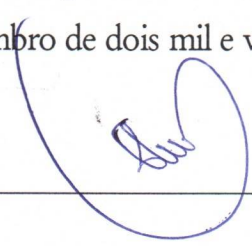
Art. 3º - As visitas deverão ser realizadas por profissionais devidamente registrados no Conselho Regional de Odontologia e, preferencialmente, com capacitação específica para detecção de sinais de violência contra crianças e adolescentes.

Art. 4º - O Poder Executivo poderá firmar convênios ou parcerias com universidades, clínicas odontológicas, organizações não governamentais e entidades de classe para viabilizar o cumprimento desta Lei.

Art. 5º - As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 6º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Novo Centro Administrativo, em Juazeiro do Norte, Estado do Ceará, aos 29 (vinte e nove) dias do mês de setembro de dois mil e vinte e cinco (2025).



GLÊDSON LIMA BEZERRA

PREFEITO MUNICIPAL DE JUAZEIRO DO NORTE/CE

Autoria: José Lucas Alves Ferreira.

Coautoria: Antônio Vieira Neto - Jacqueline Ferreira Gouveia - Franciso Benjamin de Moura - José Barbosa dos Santos Neto - Boaz David de Lima Gino - Vanderlúcio Lopes Pereira - Luiz Bezerra de Sousa (BADÚ) - Francisco Rafael do Nascimento Rolim - José Cleilson Rodrigues Vieira - William dos Santos Bazilio - Rita de Cassia Monteiro - Ivanisa Pereira da Silva.

LEI

DE 22 DE SETEMBRO DE 2025

Dispõe sobre a obrigatoriedade da visita mensal de cirurgiões-dentistas nas unidades escolares da rede pública municipal de ensino de Juazeiro do Norte, com o objetivo de realizar ações de prevenção, detecção precoce e encaminhamento de casos suspeitos de abuso sexual contra crianças e adolescentes, bem como de promover a saúde bucal, e dá outras providências.

Prefeito do Município de Juazeiro do Norte, Estado do Ceará, no uso de suas atribuições legais, a que lhe confere o Art. 72, inciso III, da Lei Orgânica do Município. *Faz saber que a Câmara Municipal aprovou, e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:*

Art. 1º - Fica o Poder Executivo Municipal obrigado a garantir, durante todo o período letivo, a visita mensal de cirurgiões-dentistas a todas as unidades escolares da rede pública municipal de Juazeiro do Norte.

Art. 2º - As visitas terão como finalidade:

- I** - Realizar avaliação odontológica preventiva e educativa junto aos alunos;
- II** - Observar e identificar possíveis lesões orais, faciais ou outras evidências *compatíveis com situações de violência sexual*;
- III** - Notificar imediatamente ao Conselho Tutelar, Ministério Público ou autoridade policial competente, conforme previsto no Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei Federal nº 8.069/1990), quando houver indícios ou suspeitas fundadas de abuso;
- IV** - *Orientar a comunidade escolar sobre higiene bucal e prevenção de doenças.*

Art. 3º - As visitas deverão ser realizadas por profissionais devidamente registrados no Conselho Regional de Odontologia e, preferencialmente, com capacitação específica para detecção de sinais de violência contra crianças e adolescentes.

Art. 4º - O Poder Executivo poderá firmar convênios ou parcerias com universidades, clínicas odontológicas, organizações não governamentais e entidades de classe para viabilizar o cumprimento desta Lei.

Art. 5º - As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 6º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

FELIPE MIKAEL VASQUES
MONTEIRO:04790177351

Assinado de forma digital
por FELIPE MIKAEL VASQUES
MONTEIRO:04790177351

FELIPE MIKAEL VASQUES MONTEIRO
PRESIDENTE DA CMJN/CE

Autoria: José Lucas Alves Ferreira

Coautoria: Antônio Vieira Neto - Jacqueline Ferreira Gouveia - Franciso Benjamin de Moura - José Barbosa dos Santos Neto - Boaz David de Lima Gino - Vanderlúcio Lopes Pereira - Luiz Bezerra de Sousa (BADÚ) - Francisco Rafael do Nascimento Rolim - José Cleilson Rodrigues Vieira - William dos Santos Bazilio - Rita de Cassia Monteiro - Ivanisa Pereira da Silva.